



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1864159 - RJ (2021/0089593-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DO CARGO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, pretendendo "a concessão da Segurança, para convolar em definitiva a Medida Liminar requerida declarando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, consistente em não considerar válido, laudo médico apresentado, visando a aprovação do candidato".

III. Ainda que fosse admitida, no caso concreto, a excepcionalidade ressalvada, recentemente, pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.672.966 / MG – "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas **a**, **b** e **c** do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 11/05/2022) – o Recurso Especial não ultrapassaria a admissibilidade. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição, ao fundamento de que, "muito embora a prescrição possa ser reconhecida a qualquer tempo, **a particularidade do caso em questão aponta para os princípios da eventualidade e boa-fé processuais**, exigindo-se que o direito existente seja alegado desde a fase cognitiva, antes da sentença, pena de renúncia tácita da tese extintiva materializada na prescrição, conforme artigo 191 do Código Civil. Não é ocioso destacar que nas informações de fls. 110/112 não se vê uma linha sequer acerca da prescrição, tanto assim que a r. sentença sequer aborda o tema. E nem poderia, já que não alegado. Portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância, porquanto proceder contrário à natureza da sistemática recursal, **à proibição do ius novorum recursal e à boa-fé processual, em flagrante violação aos princípios dispositivo e da cooperação**, salvo as exceções legais, o exame, pelo juízo *ad quem*, de causa de pedir ou pedido não formulado anteriormente perante o juiz da causa, ensejando o não conhecimento de pretensão caracterizada pela inovação recursal (...) Não é ocioso destacar que o *writ* foi impetrado em fevereiro de 2008, há mais de 12 anos, portanto, tendo sido definitivamente sentenciado em 2018 depois de idas e vindas em razão de declínio de competência em favor da Justiça Federal e, posteriormente, novamente em favor da Justiça Estadual. E, ao longo de

todo o processado e após manifestações da embargante, nada, absolutamente nada a respeito da prescrição foi por ela agitado, **sendo comportamento violador da boa-fé processual, para se dizer o menos, invocar a prejudicial apenas em sede de recurso, após sentença concessiva da segurança.** *Mutatis mutandis*, muito embora de nulidade aqui não se trate, tem plena aplicação aqui o entendimento que rechaça a chamada 'nulidade de algibeira', qual seja, o comportamento da parte que silencia durante anos para alegar matéria de ordem pública quando melhor lhe convém, (...) Assim, a insistência na tese de prescrição, agora em sede de aclaratórios, tangencia a má-fé processual, para se dizer o mínimo".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.159 - RJ (2021/0089593-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, em 31/08/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/08/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONHECE PORQUANTO CARACTERIZADA POR INOVAÇÃO RECURSAL. A DESPEITO DE PODER SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO, RECLAMA SUA FORMULAÇÃO AO JUIZ DA CAUSA, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EVENTUALIDADE, BOA-FÉ E COOPERAÇÃO. CANDIDATO ELIMINADO POR SER PORTADOR DE DIABETES. LAUDO MÉDICO APRESENTADO POR ENDOCRINOLOGISTA ATESTANDO A PLENA CAPACIDADE DO APELADO PARA EXERCER O CARGO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INAPTIDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO À LIDE, RECLAMANDO PEQUENO RETOQUE APENAS PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 529e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls.540/545e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO JULGADO. A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO, DEVE SER AFASTADA A TESE INVOCADA ORIGINARIAMENTE ANOS APÓS A IMPETRAÇÃO E APENAS APÓS A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TESE DENOMINADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA"ALBERGADA PELO E. STJ E QUE POSSUI PLENA APLICAÇÃO NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER

DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DESTINADA A VIABILIZAR UM INDEVIDO REEXAME DA CAUSA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO QUE DEVE SER MANEJADO NA VIA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS' (fl. 553e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, assim como aos arts. 1º da Lei 4.177/83, 487, II, do CPC/2015, 219, § 5º, do CPC/73 e 193 do Código Civil.

Para tanto, sustenta que 'o acórdão recorrido não enfrentou os aspectos legais consignados na Apelação e nos Embargos, no que diz respeito à prescrição relativa ao objeto da ação, bem como quanto ao seu reconhecimento de ofício, e quanto à possibilidade da prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição' (fl. 573e).

Prossegue, no sentido de que, 'em primeiro lugar, no caso em tela não houve em nenhum momento a renúncia tácita da prescrição alegada, na medida em que não houve a prática de qualquer ato da embargante nesse sentido. Por outro lado, como se sabe, tanto o art. 487, II do CPC/2015 como o art. 219, § 5º do CPC/1973 dispõe expressamente sobre a possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a prescrição e, dessa forma, conforme entendimento dominante da doutrina e jurisprudência, derogam parcialmente o artigo 191 do CC' (fl. 575e).

Alega, ademais, que 'a jurisprudência é pacífica quanto à natureza de matéria de ordem pública do instituto da prescrição e, por conseguinte, da possibilidade de a prescrição ser alegada a qualquer momento, e em qualquer grau de jurisdição. Constituindo exceção à regra geral de que toda matéria de defesa deve ser alegada na mesma oportunidade, a faculdade de alegar a prescrição não preclui e pode ser alegada em momento posterior, inclusive em sede de recurso, desde que antes do trânsito em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado sem que o réu tenha alegado a prescrição, não poderá mais fazê-lo para opor-se ao cumprimento da condenação' (fls. 575/576e).

Por fim, 'requer o provimento do presente Recurso Especial, para reformar ou anular o v. acórdão recorrido, na forma da fundamentação supra' (fl. 577e).

Contrarrazões, a fls. 586/595e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 607/608e), foi interposto o presente Agravo (fls. 618/624e).

Contraminuta, a fls. 629/639e.

Conheço do Agravo, todavia o Recurso Especial não merece ser conhecido. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, pretendendo 'a concessão da Segurança, para convolar em definitiva a Medida Liminar requerida declarando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, consistente em não considerar válido, laudo médico apresentado, visando a aprovação do candidato' (fl. 8e).

Concedida a segurança, recorreu a parte impetrada, restando mantida a

sentença, pelo Tribunal local, 'decotando-se apenas a condenação em honorários advocatícios, deixando ainda de ajustá-los (artigo 85, § 11 do CPC) ante o seu não cabimento na origem' (fl. 534e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que 'a não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irresignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF' (STJ, AgInt no AREsp 920.625/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/04/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.

2. *In casu*, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. Os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que 'a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF'. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgRg nos EAgr 1.421.413/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.

4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a aplicação analógica, por esta Corte Superior, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A recorrente não indicou, no apelo especial, a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o reclamo, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o teor do verbete sumular n. 284/STF.

3. Para o cabimento do recurso especial, é imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou interpretação dissentânea, sob pena de inadmissão. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula da Suprema Corte.

(...)

7. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 1.824.850/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2021).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a 'demonstração do cabimento do recurso interposto'.

5. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos

permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. Agravo interno no recurso especial não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.631.109/RR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

Ademais – a título meramente complementar –, observa-se que a Corte local, ao analisar a controvérsia, asseverou que, 'ao contrário do afirmado pelo embargante, o acórdão não padece do vício invocado — omissão — na medida em que enfrentou a questão atinente à prescrição de forma sucinta, porém devidamente fundamentada. Não é ocioso destacar que o writ foi impetrado em fevereiro de 2008, há mais de 12 anos, portanto, tendo sido definitivamente sentenciado em 2018 depois de idas e vindas em razão de declínio de competência em favor da Justiça Federal e, posteriormente, novamente em favor da Justiça Estadual. E, ao longo de todo o processado e após manifestações da embargante, nada, absolutamente nada a respeito da prescrição foi por ela agitado, sendo comportamento violador da boa-fé processual, para se dizer o menos, invocar a prejudicial apenas em sede de recurso, após sentença concessiva da segurança. Mutatis mutandis, muito embora de nulidade aqui não se trate, tem plena aplicação aqui o entendimento que rechaça a chamada 'nulidade de algibeira', qual seja, o comportamento da parte que silencia durante anos para alegar matéria de ordem pública quando melhor lhe convém, (...) Assim, a insistência na tese de prescrição, agora em sede de aclaratórios, tangencia a má-fé processual, para se dizer o mínimo' (fls. 554/227e).

Entretanto, tais fundamentos não foram todos impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 706/710e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DAS RAZÕES PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STJ

Eméritos julgadores, a r. decisão agravada não admitiu o Recurso interposto, sob o fundamento de que a não indicação expressa da alínea do art. 105, III da CRFB não permitiu a exata compreensão da matéria, incidindo a súmula 284 do STJ.

Entretanto, com a devida venia, é de se ver, pelo teor do Recurso Especial, que os dispositivos legais alegadamente violados no acórdão recorrido estão mencionados expressamente, de forma clara, pela ora Agravante, permitindo a exata compreensão da matéria.

Veja-se que na peça do Recurso Especial consta expressamente que v. acórdão recorrido incidiu em violação aos artigos 1º da Lei 4.177/83, 487, II do CPC/2015 (219, §5º do CPC/1973), 93 do CC, e 1.022, II do CPC, não restando dúvidas de que o Recurso tem fundamento no artigo 105, III, 'a' da CRFB.

Nesse passo, cumpre registrar que, em função da menção expressa aos dispositivos legais violados e da fundamentação consignada nos tópicos apresentados na peça recursal, esclarecendo detalhadamente os motivos pelos quais teria havido tais violações, não pode sobejar dúvidas de que a questão da violação à Lei Federal foi demonstrada, permitindo, dessa forma, a exata compreensão da matéria.

Assim sendo, uma vez demonstradas as violações à Lei Federal, não deve incidir a súmula 284 do STJ, e, considerando-se que foram observados os requisitos objetivos e de prequestionamento exigidos para o Recurso Especial, o mesmo deve ser admitido.

DAS RAZÕES PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STJ - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Eméritos julgadores, cabe registrar que nas razões do Agravo em Recurso Especial consta a impugnação específica em relação às razões que haviam inadmitido o recurso. Nesse passo, com a devida venia, segue transcrito abaixo, trecho do Agravo a respeito do tema:

(...)

Dessa forma, mediante análise das razões consignadas no Agravo em Recurso Especial, verifica-se a presença da impugnação específica em relação às razões que haviam inadmitido o Recurso Especial, restando demonstrado, inclusive, a inaplicabilidade da súmula 284 ao caso, na medida em que restou demonstrado que os dispositivos legais alegadamente violados no acórdão recorrido foram mencionados expressamente, permitindo a exata compreensão da matéria.

Isto porque, conforme exposto nas razões do Agravo, na peça do Recurso Especial constou expressamente que v. acórdão recorrido incidiu em violação aos artigos 1º da Lei 4.177/83, 487, II do CPC/2015 (219, §5º do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/1973), 93 do CC, e 1.022, II do CPC, esclarecendo detalhadamente os motivos pelos quais teria havido tais violações, não restando dúvidas de que o Recurso se fundamentou no artigo 105, III, 'a' da CRFB.

Dessa forma, uma vez demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos que resultaram na inadmissibilidade do recurso, afastando-se a aplicação da súmula 284 do STF, cabe reiterar as questões de mérito alegadas, conforme a seguir exposto:

(...) (fls. 717/720e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática, para conhecer e dar provimento ao Agravo e ao Recurso Especial interpostos" (fl. 726e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 729/739e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.159 - RJ (2021/0089593-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DO CARGO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, pretendendo "a concessão da Segurança, para convolar em definitiva a Medida Liminar requerida declarando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, consistente em não considerar válido, laudo médico apresentado, visando a aprovação do candidato".

III. Ainda que fosse admitida, no caso concreto, a excepcionalidade ressalvada, recentemente, pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.672.966 / MG – "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas **a**, **b** e **c** do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 11/05/2022) – o Recurso Especial não ultrapassaria a admissibilidade. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição, ao fundamento de que, "muito embora a prescrição possa ser reconhecida a qualquer tempo, **a particularidade do caso em questão aponta para os princípios da eventualidade e boa-fé processuais**, exigindo-se que o direito existente seja alegado desde a fase cognitiva, antes da sentença, pena de renúncia tácita da tese extintiva materializada na prescrição, conforme artigo 191 do Código Civil. Não é ocioso destacar que nas informações de fls. 110/112 não se vê uma linha sequer acerca da prescrição, tanto assim que a r. sentença sequer aborda o tema. E nem poderia, já que não alegado. Portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância, porquanto proceder contrário à natureza da sistemática recursal, **à proibição do ius novorum recursal e à boa-fé processual, em flagrante violação aos princípios dispositivo e da cooperação**, salvo as exceções legais, o exame, pelo juízo *ad quem*, de causa de pedir ou pedido não formulado anteriormente perante o juiz da causa, ensejando o não conhecimento de pretensão caracterizada pela inovação recursal (...)

MAM61

AREsp 1864159 Petição : 784669/2021

C542645513:191171@
2021/0089593-2

C425494-4583221234@
Documento

Página 8 de 21

Não é ocioso destacar que o *writ* foi impetrado em fevereiro de 2008, há mais de 12 anos, portanto, tendo sido definitivamente sentenciado em 2018 depois de idas e vindas em razão de declínio de competência em favor da Justiça Federal e, posteriormente, novamente em favor da Justiça Estadual. E, ao longo de todo o processado e após manifestações da embargante, nada, absolutamente nada a respeito da prescrição foi por ela agitado, **sendo comportamento violador da boa-fé processual, para se dizer o menos, invocar a prejudicial apenas em sede de recurso, após sentença concessiva da segurança. *Mutatis mutandis*, muito embora de nulidade aqui não se trate, tem plena aplicação aqui o entendimento que rechaça a chamada 'nulidade de algibeira',** qual seja, o comportamento da parte que silencia durante anos para alegar matéria de ordem pública quando melhor lhe convém, (...) Assim, a insistência na tese de prescrição, agora em sede de aclaratórios, tangencia a má-fé processual, para se dizer o mínimo".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, pretendendo "a concessão da Segurança, para convolar em definitiva a Medida Liminar requerida declarando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, consistente em não considerar válido, laudo médico apresentado, visando a aprovação do candidato" (fl. 8e).

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança, "para o fim de declarar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando válido o laudo médico visando a aprovação do candidato" (fls. 194/199e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, pelos seguintes fundamentos, no que relevante:

"Cinge-se a controvérsia a legalidade do ato administrativo que considerou o apelado inapto para prosseguir no certame de Técnico em Segurança em razão de ser portador de diabetes.

Antes de adentrar ao mérito da causa, impõe-se analisar a prejudicial de prescrição invocada pelos apelantes.

No ponto, muito embora a prescrição possa ser reconhecida a qualquer tempo, a particularidade do caso em questão aponta para os princípios da eventualidade e boa-fé processuais, exigindo-se que o direito existente seja alegado desde a fase cognitiva, antes da sentença, pena de renúncia tácita da tese extintiva materializada na prescrição, conforme artigo 191 do Código Civil.

Não é ocioso destacar que nas informações de fls. 110/112 não se vê uma linha sequer acerca da prescrição, tanto assim que a r. sentença sequer aborda o tema. E nem poderia, já que não alegado.

Portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância, porquanto proceder contrário à natureza da sistemática recursal, à proibição do *ius novorum* recursal e à boa-fé processual, em flagrante violação aos princípios dispositivo e da cooperação, salvo as exceções legais, o exame, pelo juízo ad quem, de causa de pedir ou pedido não formulado anteriormente perante o juiz da causa, ensejando o não conhecimento de pretensão caracterizada pela inovação recursal.

No mérito, tenho que a r. sentença deu correta solução ao conflito de interesses e deve ser mantida, no ponto.

Com efeito, há prova robusta nos autos de que a doença da qual o apelado é portador não o impede de exercer as funções de técnico de segurança, sendo perfeitamente controlada com medicamentos, alimentação adequada e exercícios físicos regulares, como bem pontuou o órgão do Ministério Público em atuação perante o MM. Juízo *a quo* (fl. 133). Confira-se fragmento,

(...)

Nessa linha de raciocínio, a eliminação do apelado fere o princípio da proporcionalidade na medida em que se revela medida demasiadamente gravosa para o fim perseguido, não havendo qualquer evidência de incompatibilidade para exercício do cargo.

Destaco decisão proferida pelo e. CNJ no PCA 0009773-06.2017.2.00.0000, veiculada pelo periódico *Conjur*, no sentido de que os portadores de diabetes não podem concorrer a vagas em concursos públicos na qualidade de deficientes, ou seja, devem disputar as vagas destinadas a ampla maioria, donde se conclui que inexistiu impossibilidade, em tese, de impedir o portador de tal doença de se candidatar a concurso público e de eventualmente ser nomeado para o cargo pretendido.

Ainda, à guisa de ilustração, a Lei Estadual nº 11.370/03, editada pelo Estado de São Paulo, por exemplo, assegura o ingresso no serviço público estadual de pessoas com diabetes aprovadas em concursos públicos na medida em que, por si só, o diabetes não torna o indivíduo inapto ou incapaz para o desempenho das atividades.

(...) (fls. 531/532e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 540/545e), restaram eles rejeitados, nos seguintes termos:

"Com efeito, ao contrário do afirmado pelo embargante, o acórdão não padece do vício invocado – omissão – na medida em que enfrentou a questão atinente à prescrição de forma sucinta, porém devidamente fundamentada.

Não é ocioso destacar que o *writ* foi impetrado em fevereiro de 2008, há mais de 12 anos, portanto, tendo sido definitivamente sentenciado em 2018 depois de idas e vindas em razão de declínio de competência em favor da Justiça Federal e, posteriormente, novamente em favor da Justiça Estadual. E, ao longo de todo o processado e após manifestações da embargante, nada, absolutamente nada a respeito da prescrição foi por ela agitado, sendo comportamento violador da boa-fé processual, para se dizer o menos, invocar a prejudicial apenas em sede de recurso, após sentença concessiva da segurança.

Mutatis mutandis, muito embora de nulidade aqui não se trate, tem plena aplicação aqui o entendimento que rechaça a chamada "nulidade de algibeira", qual seja, o comportamento da parte que silencia durante anos para alegar matéria de ordem pública quando melhor lhe convém,

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTIVOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

PENHORA OCORRIDA DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO DECORRENTE DO FALECIMENTO DO DEVEDOR. ATO PROCESSUAL. REENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO COMO MEDIDA CONSERTIVA DESTINADA A SALVAGUARDAR A UTILIDADE E SATISFATIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE DO HERDEIRO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA RECONHECIDA.

[...]

8- A não arguição da alegada nulidade por ausência de intimação imediatamente após a efetivação do ato de penhora, que veio a ser manifestada apenas em ulterior ação anulatória, bem como a presunção não elidida de que houve ciência inequívoca do ato constitutivo pela cônjuge do herdeiro do executado, demonstram ter havido, na hipótese, a denominada nulidade de algibeira, estratégia absolutamente incompatível com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas. 9- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.643.012/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.3.2018.)

AGRAVO ESPECIAL. INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA INCIDÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

4. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada 'nulidade de algibeira ou de bolso' (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

7. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp n. 1.181.699/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 9.3.2018.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CONDOTA PROTETATÓRIA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. [...] 2. Não há nulidade sem efetivo pré juízo, devendo-se acrescentar que o recorrente tinha plenas condições de apontar o fato a que imputa causar nulidade desde seu implemento, valendo-se agora da alegação na tentativa de protelar a solução definitiva da demanda da qual saiu vencido. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 506.013/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9.2.2018.)

Assim, a insistência na tese de prescrição, agora em sede de aclaratórios, tangencia a má-fé processual, para se dizer o mínimo, comprovando apenas que a embargante pretende um novo julgamento da causa, o que se revela inviável na via estreita dos embargos, cabendo se insurgir pela via própria" (fls. 554/557e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustentou o seguinte:

"Com a devida venia, cumpre registrar que todo órgão julgador está obrigado a exarar a prestação jurisdicional clara e precisa, sem omissões, contradições ou obscuridades.

Não obstante, a recorrente teve a cautela de ofertar os declaratórios buscando suprir a omissão constante da r. decisão, bem como para os fins de prequestionamento. No entanto, foi negado provimento aos embargos, em contrariedade aos entendimentos previstos nos verbetes 282 e 356 das sumulas do STF e 98 do STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido não enfrentou os aspectos legais consignados na Apelação e nos Embargos, no que diz respeito à prescrição relativa ao objeto da ação, bem como quanto ao seu reconhecimento de ofício, e quanto à possibilidade da prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição, negando, dessa forma, vigência aos artigos 1º da Lei 4.177/83, 487, II do CPC/2015; 219, § 5º do CPC/1973.

(...)

Por todo o exposto, demonstrado que os v. acórdãos recorridos vulneraram o artigo 1022 do CPC, pede e espera a aqui recorrente que o C. Superior Tribunal de Justiça decrete a nulidade da decisão recorrida, devolvendo o processo ao E. Tribunal local para que sejam saneadas as omissões ventiladas.

DA OMISSÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º DA LEI 4.177/83, 487, II DO CPC/2015, BEM COMO AO ART. 219, § 5º DO CPC/1973 – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA - DERROGAÇÃO PARCIAL DO

ART. 191 DO CC

A Recorrente em sua apelação, requereu a improcedência do pedido, bem como o reconhecimento da PRESCRIÇÃO, na forma do art. 1º da Lei 4.177/83, que prevê o prazo prescricional de um ano para a propositura de ação visando contestar os atos relativos aos concursos para provimento de cargos e empregos na administração, a contar de sua homologação, demonstrando que no caso em tela o ajuizamento da ação se deu em prazo bem superior.

No v. acórdão ora embargado restou consignado que, embora a prescrição possa ser reconhecida a qualquer tempo, teria havido uma renúncia tácita à prescrição, na forma do art. 191 do CC, na medida em que tal alegação não teria sido deduzida antes da sentença, e que tal alegação, em sede de Apelação, configuraria uma inovação recursal.

Entretanto, com a devida vênia, é de se ver, em primeiro lugar, que no caso em tela não houve em nenhum momento a renúncia tácita da prescrição alegada, na medida em que não houve a prática de qualquer ato da embargante nesse sentido.

Por outro lado, como se sabe, tanto o art. 487, II do CPC/2015 como o art. 219, § 5º do CPC/1973 dispõe expressamente sobre a possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a prescrição e, dessa forma, conforme entendimento dominante da doutrina e jurisprudência, derrogam parcialmente o artigo 191 do CC.

Isto por que, por conta da Lei 11.280/2006, que revogou o art. 194 do Código Civil e acrescentou o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (CPC), a legislação passou a prever que o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Dessa forma, segundo os autores Jorge Neto e Cavalcante (2008), 'a renúncia da mesma deverá ser expressa, ou seja, o interessado deve declarar de modo taxativo que dela não pretende se utilizar'. Ou seja, no processo a renúncia tácita da prescrição pelo devedor não mais é viável, sendo lícito tão-somente à renúncia expressa.

Assim sendo, a previsão legal de o magistrado reconhecer de ofício a prescrição (art. 487, II do CPC/2015 e art. 219, § 5º do CPC/1973) derroga parcialmente o artigo 191 do CC, de forma que, fora do processo poderá o devedor renunciar expressa ou tacitamente à prescrição. Porém, dentro do processo, a renúncia tácita da prescrição pelo devedor não mais é viável, sendo lícito tão-somente à renúncia expressa.

DA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL – A PRESCRIÇÃO PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Deveras, a partir da mencionada mudança na legislação, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza de matéria de ordem pública do instituto da prescrição e, por conseguinte, da possibilidade de a prescrição ser alegada a qualquer momento, e em qualquer grau de jurisdição.

Constituindo exceção à regra geral de que toda matéria de defesa deve ser alegada na mesma oportunidade, a faculdade de alegar a prescrição não preclui e pode ser alegada em momento posterior, inclusive em sede de

recurso, desde que antes do trânsito em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado sem que o réu tenha alegado a prescrição, não poderá mais fazê-lo para opor-se ao cumprimento da condenação.

Inclusive, tal afirmativa se encontra prevista expressamente na legislação, especificamente no art. 193 do Código Civil:

(...)

Destarte, da leitura do artigo 193 do Código Civil deve-se entender que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau ordinário de jurisdição, inclusive em sede de apelação.

Por fim, cabe registrar que o STJ, em decisão de relatoria do então Ministro José Delgado entendeu desse mesmo modo, no julgamento do REsp n.º 855.525, ao afirmar que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de imediato.

Dessa forma, sendo um dos fundamentos consignados na apelação, em consonância com o entendimento hodierno da jurisprudência e doutrina dominante, a questão da prescrição prevista no art. 1º da Lei 4.177/83, deveria ter sido enfrentada e reconhecida no v. acórdão recorrido, uma vez que devidamente alegada pela recorrente, na forma do art. 193 do CC" (fls. 573/577e).

Com efeito, como destacou a decisão agravada, a falta de particularização da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o Recurso Especial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA ALÍNEA EM QUE SE FUNDA A INTERPOSIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, na interposição do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é preciso particularizar a alínea do dispositivo constitucional em que está fundado o recurso.

2. A falta desse pressuposto configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.817.491/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 25/2/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO APELO NOBRE. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 720-721, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. **Consoante a jurisprudência do STJ, 'o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador' (AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/11/2020). Assim, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF na espécie, porquanto não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre.**

3. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.479.509/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.015.487/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 604.337/RJ, Rel. Ministro Ericson Marinho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 165.022/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/9/2013; AgRg no Ag 205.379/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/3/1999. (...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.733.552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/7/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF.** (...)

3. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a 'demonstração do cabimento do

recurso interposto'.

5. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o recurso especial, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o disposto na Súmula 284/STF. **Precedentes.**

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.475.584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/9/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. Agravo interno no recurso especial não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.631.109/RR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a

apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 6/5/2016).

No caso concreto, ainda que fosse afastada a excepcionalidade ressalvada, recentemente, pela CORTE ESPECIAL do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.672.966 / MG – "A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas **a**, **b** e **c** do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 11/05/2022) – o Recurso Especial não ultrapassaria a admissibilidade.

Isto porque, da leitura dos excertos transcritos verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, utilizados para afastar a prescrição, no caso concreto, ou seja, que, "muito embora a prescrição possa ser reconhecida a qualquer tempo, **a particularidade do caso em questão aponta para os princípios da eventualidade e boa-fé processuais**, exigindo-se que o direito existente seja alegado desde a fase cognitiva, antes da sentença, pena de renúncia tácita da tese extintiva materializada na prescrição, conforme artigo 191 do Código Civil. Não é ocioso destacar que nas informações de fls. 110/112 não se vê uma linha sequer acerca da prescrição, tanto assim que a r. sentença sequer aborda o tema. E nem poderia, já que não alegado. Portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância, porquanto proceder contrário à natureza da sistemática recursal, **à proibição do ius novorum recursal e à boa-fé processual, em flagrante violação aos princípios dispositivo e da cooperação**, salvo as exceções legais, o exame, pelo juízo *ad quem*, de causa de pedir ou pedido não formulado anteriormente perante o juiz da causa, ensejando o não conhecimento de pretensão caracterizada pela inovação recursal" (fl. 531e) "(...) Não é ocioso destacar que o *writ* foi impetrado em fevereiro de 2008, há mais de 12 anos, portanto, tendo sido definitivamente sentenciado em 2018 depois de idas e vindas em razão de declínio de competência em favor da Justiça Federal e, posteriormente, novamente em favor da Justiça Estadual. E, ao longo de todo o processado e após manifestações da embargante, nada, absolutamente nada a respeito da prescrição foi por ela agitado, **sendo comportamento violador da boa-fé processual, para se dizer o menos, invocar a prejudicial apenas em sede de recurso, após sentença concessiva da segurança. Mutatis mutandis, muito embora de nulidade aqui não se trate, tem plena aplicação aqui o entendimento que rechaça a**

chamada "nulidade de algibeira", qual seja, o comportamento da parte que silencia durante anos para alegar matéria de ordem pública quando melhor lhe convém, (...) Assim, a insistência na tese de prescrição, agora em sede de aclaratórios, tangencia a má-fé processual, para se dizer o mínimo" (fls. 554/555e).

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarraria, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n° 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a

Superior Tribunal de Justiça

pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.864.159 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0089593-2

Número de Origem:

0040021-35.2008.8.19.0001 00400213520088190001 20080010396827 200900109525 201151010073860
202024513301 400213520088190001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028

AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA LUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028

AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DA LUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022

